



6º EXAME DE SELEÇÃO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GABARITO PRELIMINAR

PROVA OBJETIVA

- QUESTÃO 01: D
- QUESTÃO 02: E
- QUESTÃO 03: E
- QUESTÃO 04: E
- QUESTÃO 05: C
- QUESTÃO 06: D
- QUESTÃO 07: E
- QUESTÃO 08: C
- QUESTÃO 09: B
- QUESTÃO 10: E
- QUESTÃO 11: D
- QUESTÃO 12: D
- QUESTÃO 13: C
- QUESTÃO 14: C
- QUESTÃO 15: B
- QUESTÃO 16: A
- QUESTÃO 17: ANULADA
- QUESTÃO 18: D
- QUESTÃO 19: C
- QUESTÃO 20: E



PROVA DISCURSIVA

BANCA 01 - Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Consumidor.

QUESTÃO 01 - GABARITO

A questão requer que o candidato possa analisar a situação possessória de Edmunda. Assim, caso não possível ou viável a solução extrajudicial, será necessário ajuizar uma ação possessória em face de Severino, considerando a ameaça à sua posse, sendo cabível a ação de interdito proibitório. Também deve ser feito pedido subsidiário de indenização de benfeitorias e exercício do direito de retenção. Ainda na petição inicial é necessário denunciar à lide Sérgio, em caso de eventual evicção, pleiteando a devolução dos valores pagos, bem como despesas processuais e demais prejuízos que decorram da evicção.



BANCA 02 - Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito de Execução Penal.

QUESTÃO 02 - GABARITO

O reconhecimento de pessoas está previsto no art. 226 do CPP, sendo certo que pelo desenvolvimento tecnológico do período de início da vigência do Código de Processo Penal, não havia a utilização em massa de fotografias na rotina policial ou judicial, de modo que a utilização de fotos em reconhecimentos é mais moderna e realizada sem a previsão legal expressa deste meio de prova. Tal circunstância leva alguns doutrinadores a entenderem que se trata de meio de prova inadmissível, em razão da ausência de previsão legal. Contudo, a jurisprudência recente das duas Turmas Criminais do STJ e, também encampada pela Resolução 484/22 do CNJ, admite o reconhecimento fotográfico quando não for possível a realização de alinhamento pessoal de suspeito com não-suspeitos com características semelhantes.

Importante aduzir que o reconhecimento fotográfico não se confunde com o *show up*, que se refere à exibição de um único suspeito sem que haja o *line up* (perfilamento) de outras fotografias de suspeitos, sendo considerado pela jurisprudência do STJ como meio de produção de prova sugestador e, por conseguinte, inválido. De igual modo, a exibição de álbum de suspeitos que, na mesma linha de entendimento acima assentada não é considerado um meio de prova válido pelo STJ, diante do induzimento que gera nas vítimas e testemunhas, uma vez que há a exibição de fotografias de pessoas previamente eleitas como passíveis de suspeição.

Assim, o que diferencia o reconhecimento pessoal do fotográfico é que no reconhecimento pessoal há o perfilamento de um suspeito com outros não-suspeitos que se encontram presencialmente no ato de reconhecimento, ao passo que no reconhecimento fotográfico o alinhamento é por meio de fotografias. Certo é que as imagens têm de ser de pessoas semelhantes com um alinhamento padronizado de forma que não haja destaque (perfilamento justo). No mais, todo o procedimento de exibição de pessoas/fotografias semelhantes, descrição prévia do suspeito e documentação do ato seguem com igual higidez. Portanto, reconhecimento fotográfico não se confunde com *show up* tampouco com exibição de álbum de suspeitos.

Por fim, a jurisprudência do STJ entende que os reconhecimentos pessoal ou fotográfico, ainda que promovam um alinhamento justo e sigam as diretrizes do art. 226 a 228 do CPP, bem como as diretrizes da Resolução 484/22 do CNJ, não se afiguram como prova suficiente para a condenação quando ausentes outras provas autônomas e independentes.



BANCA 03 - Direito Constitucional, Princípios Institucionais da Defensoria Pública e Direitos Humanos.

QUESTÃO 03)

GABARITO

O STF tem entendido que as decisões em recurso extraordinário com repercussão geral têm a mesma eficácia que decisões em ações de controle de constitucionalidade (ADI e ADC) porque, em ambos os casos, a decisão do STF se transforma em um precedente vinculante para todos os tribunais inferiores, impactando na interpretação e aplicação da Constituição e das leis em todo o país.

O tema 1234 do STF abordou questão relevante sobre a judicialização da saúde, estabelecendo novo patamar para o tratamento da demanda, através de acordos interfederativos homologados pelo STF no RE 1.366.243/SC.

Para não deixar dúvidas a respeito da vinculação da decisão que homologou o acordo no Tema 1234/RG, o relator do feito, Ministro do STF Gilmar Mendes, optou por propor a edição de uma Súmula Vinculante (SV nº 60) para reforçar a necessidade de cumprimento dos termos pactuados, inclusive, pela administração pública (CF, artigo 103-A).

Sem embargo da intenção de racionalização da matéria, a decisão do Tema 1234 pode impor sérias dificuldades práticas à efetivação do direito à saúde pela via judicial para a população hipossuficiente, amplamente dependente do Sistema Único de Saúde e da assistência da Defensoria Pública.

Como residente jurídico, opinaria pela propositura de Reclamação junto ao STF, sem necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, artigo 988, §5º, II) na hipótese de possível afronta ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, ou pela propositura de ação judicial quando a providência almejada não for atendida pelo SUS, seja pela inexistência de alternativa terapêutica adequada ou pela exiguidade de oferta dos serviços que devem ser disponibilizados, pois o acesso à saúde há de ser feito de maneira universal e igualitária. Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade do diálogo interinstitucional para a construção de fluxos de atendimento que sejam adequados à realidade de cada localidade.

A Comissão do 6º Concurso para Residência Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informa que, entre os dias 6 e 7 de maio, estará aberto o prazo para interposição de recurso contra o gabarito preliminar, conforme previsto no edital, por meio do formulário disponível em: <https://fesudeperj.org.br/concurso>.